

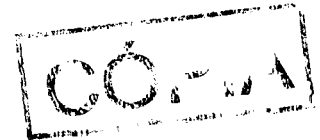


**Parecer Instrutivo à Comissão de Constituição e justiça.**

**Projeto de lei n. 17.510/2018.**

**Autor: Vereador Lino Peres**

**Assunto: Dispõe sobre criação e o resguardo da categoria de espécies de interesse especial de proteção na área do município de Florianópolis.**



**Ementa: PL origem parlamentar. Meio Ambiente. Competência concorrente União, Estados e Municípios. Admissibilidade**

### **Relatório**

Trata-se de Projeto de lei de autoria do Senhor Vereador Lino Peres que tem por finalidade dispor sobre a criação da categoria de espécies de interesse especial de proteção na área do município de Florianópolis nos moldes que especifica.

### **Da fundamentação jurídica**

Nos termos do § 1º A do artigo 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal deve a Comissão de Constituição e Justiça submeter os projetos de lei à instrução técnica, legislativa e jurídica no que concerne a sua admissibilidade.

Da mesma forma, cabe à Procuradoria Jurídica prestar assessoria técnica jurídica às Comissões quando da análise de projetos, de conformidade com o inciso V do artigo 3º da Resolução n. 946/2003.



## Da análise

A matéria ambiental encontra-se na esfera de competência concorrente entre a União, Estados e Municípios conforme orientação do STF, desde que o município ao legislar o faça levando em consideração suas peculiaridades.

De igual forma o STF já decidiu que a matéria não é privativa do Chefe do Poder Executivo, podendo, portanto, ser originada do Parlamento, senão vejamos:.

*"Não é outro, senão, o entendimento do Plenário desta Suprema Corte ao reconhecer que (...) o Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB) (RE 586.224, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 8/5/2015). Por oportuno, trago à colação a ementa do referido julgado:*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14,**



192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB.

1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB)."

De outra parte, ao ser encaminhado o projeto para o órgão técnico do município ,FLORAM, o mesmo salientou ser favorável a sua tramitação, sugerindo algumas melhorias no texto.

Em que pese a matéria ser de alta complexidade, não cabe a esta Procuradoria manifestar-se senão em razão da constitucionalidade e legalidade da mesma.

### Conclusão

Desta forma, não se observa vício legal ou constitucional que possa impedir a normal tramitação do presente Projeto.

A consideração superior.

Florianópolis, 14 de outubro de 2018.

  
Marcelo Machado  
Procurador

DE ACORDO  
EM 21/10/18  
  
Bruno Bartelle Bassi  
Procurador Geral